



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
Gabinete do Prefeito

## LEI MUNICIPAL Nº. 895/2015

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se, a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe, a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - assistência à emergência em saúde pública;

III - a admissão de professor **em substituição a titular, exclusivamente, nos casos de licenças e afastamentos previstos em Lei**;

IV - a admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência puder provocar deficiência nos serviços públicos, **nas áreas de saúde e educação**;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público ou até que cesse a necessidade, **respeitado o prazo de 12 meses**.

V- o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, **em tudo, observado o prazo do art. 5º desta Lei**.

VI- a administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governos Federal e Estadual, ainda que custeados, através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII)- técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas, mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada;

VIII) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de pro-



cessos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - a contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - a execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - as coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

**Art. 4º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito, através de processo de seleção simplificada, podendo constituir em comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo Único** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, obedecido o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

**§ 1º.** O órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

**§ 2º.** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.



§ 3º. Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes, na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. É direito dos contratados temporariamente, sob a égide desta Lei, a percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabíveis.

Art. 10 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:



I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º. desta Lei, mediante prévia autorização, na forma do art. 6º. desta Lei

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O contrato, firmado de acordo com esta Lei, será extinto sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para fins previdenciários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a **Lei Municipal nº 419/2007, parte final do caput do Art. 12 e § 2º. da Lei Municipal nº. 783/2010 e parte final do caput do Art., 3º., Arts. 4º. e 7º. da Lei Municipal nº. 784/2010**, que tratavam sobre o tema.

Itaporanga-PB, 01 de Junho de 2015.



Audiberg Alves de Carvalho  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Ibrahim Soares Travassos  
Código Identificador:5D4CC273

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL N°. 895/2015**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se, a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe, a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - assistência à emergência em saúde pública;

III - a admissão de professor em substituição a titular, exclusivamente, nos casos de licenças e afastamentos previstos em Lei;

IV - a admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência puder provocar deficiência nos serviços públicos, nas áreas de saúde e educação;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público ou até que cesse a necessidade, respeitado o prazo de 12 meses.

V - o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, em tudo, observado o prazo do art. 5º desta Lei.

VI - a administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados, através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas, mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada;

VIII - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - a contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - a execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - as coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

**Art. 4º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito, através de processo de seleção simplificada, podendo constituir em comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo Único –** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, obedecido o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

**§ 1º.** O órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratadas.

**§ 2º.** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

**§ 3º.** Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

**Art. 8º.** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes, na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º.** É direito dos contratados temporariamente, sob a égide desta Lei, a percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal.

**Parágrafo único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabíveis.

**Art. 10 -** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º. desta Lei, mediante prévia autorização, na forma do art. 6º. desta Lei

**Art. 11.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 12.** O contrato, firmado de acordo com esta Lei, será extinto sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para fins previdenciários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 419/2007, parte final do caput do Art. 12 e § 2º. da Lei Municipal nº. 783/2010 e parte final do caput do Art., 3º, Arts. 4º. e 7º. da Lei Municipal nº. 784/2010, que tratavam sobre o tema.

Itaporanga-PB, 01 de Junho de 2015.

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rodrigo Teu

Código Identificador:0507E32C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº.893/2015 DE: 22 DE MAIO DE 2015**

*MODIFICA A LEI 393/1995, COM AS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA 878/2014, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIÔNDO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os Arts. 12 e 21 da Lei nº. 393/95, alterados pela Lei nº. 878/2014, passam a ter a seguinte redação:

Arts. 12 e 21 – “São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida Idoneidade moral;

– Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município;

IV – Domicílio Eleitoral na circunscrição do Município por mais de 02(dois) anos;

V – Ter experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de, pelo menos, 02 (dois) anos, em qualquer estabelecimento, seja governamental ou não governamental;

VI – Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

VII - Não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VIII - Reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e certidão negativa de antecedentes policiais;

Art. 2º. O teor desta Lei será inserido na Lei Municipal 393/1995, com as alterações da Lei Municipal 878/2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 22 de Maio de 2015.

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rodrigo Teu

Código Identificador:F0A051A7

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 894 /2015, DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração;
- II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- II. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
- XI – Disposições relativas à dívida pública;
- XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macro objetivos:

- I – Melhorar a gestão pública municipal
- II - Modernizar a gestão administrativa e financeira do município
- III – Contribuir para melhorar a qualidade de vida da população
- IV - Melhorar a saúde pública
- V - Implementar as políticas de ação social
- VI - Elevar o nível de educação da população
- VII - Dinamizar a cultura do Município
- VIII – Incentivar a prática de esportes no Município
- IX - Desenvolver projetos de infra-estrutura no município
- X - Implementar políticas e projetos de desenvolvimento sustentável

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;